



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

[Petição n.º 57/XIV/1.ª](#)

ASSUNTO: Apoio para todas as crianças com idade escolar até aos 12 anos durante todo o período de suspensão letiva

Entrada na Assembleia da República: 27 de março de 2020

N.º de assinaturas: 4.100

Primeira Peticionária: Joana Isabel Gentil Soares

Introdução

A presente petição deu entrada no Parlamento a 27 de março de 2020, sendo dirigida, entre outros, ao Senhor Presidente da Assembleia da República. A 2 de abril, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado Fernando Negrão, a petição foi remetida à Comissão de Trabalho e Segurança Social (CTSS), para apreciação, tendo chegado ao seu conhecimento no dia seguinte, sexta-feira, 3 de abril.

Trata-se de uma petição coletiva, nos termos do estatuído no [n.º 3 do artigo 4.º](#) da [Lei do Exercício do Direito de Petição](#), de seguida também LEDP, aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, e ainda da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho, que a republicou).

I. Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, a primeiro peticionante encontra-se corretamente identificada, sendo mencionados o nome e o endereço eletrónico, bem como a sua data de nascimento, e também o número e a validade do documento de identificação, mostrando-se ainda genericamente cumpridos os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP¹.

Não parece, por outro lado, verificar-se nenhuma das causas para o indeferimento liminar previstas no artigo 12.º desta Lei, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

De facto, a presente petição não só não comporta a dedução de uma pretensão ilegal, como também não visa a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso. Para além disso, não almeja a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, assim como não foi apresentada a coberto de anonimato, não carecendo ainda integralmente de fundamento.

¹ O endereço e o contacto telefónico da primeira peticionária foram indicados posteriormente, dando assim cumprimento ao estatuído no [n.º 5 do artigo 9.º](#) da LEDP no que toca à menção do domicílio.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

Deverá também recordar-se que, de acordo com o n.º 2 do artigo 17.º da LEDP, na redação atualmente em vigor, qualquer cidadão que goze de legitimidade nos termos do artigo 4.º desta mesma Lei, e apresente os elementos de identificação previstos no n.º 3 do artigo 6.º, poderá tornar-se peticionante por adesão a esta petição, num prazo de 30 dias a contar da data da sua admissão.

II. A petição

1. Os 4.100 (quatro mil e cem) peticionários assinalam que «o Governo criou a medida excepcional para pais que tenham de faltar ao trabalho pelo encerramento das escolas»², indicando que esta prevê que «o apoio não inclui o período das férias escolares, sendo atribuído entre 16 e 27 de março. No caso de crianças que frequentem equipamentos sociais de apoio à primeira infância (dos 3 aos 36 meses) ou deficiência, o apoio é atribuído até 9 de abril. Não pode haver sobreposição de períodos entre progenitores»³. Todavia, os autores da petição registam que «muitas pré-escolas não fecham nas férias da Páscoa e nas que não estão abertas, muitos pais inscrevem as crianças em ATL ou outras ocupações, de forma a não faltar ao trabalho».

Assim sendo, os peticionários indagam pela forma de justificação de faltas e pelo pagamento das ausências durante esse período, solicitando o alargamento do aludido apoio até à reabertura dos estabelecimentos de ensino, «protegendo assim todos aqueles que têm de faltar por não terem onde deixar as crianças».

2. A pandemia da doença Covid-19 deu origem a um conjunto de respostas dos diferentes Estados à escala mundial, que em Portugal se encontram plasmadas na prolífica produção legislativa verificada desde o eclodir do surto. De entre todas as medidas adotadas, destacamos para o que aqui interessa o [Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março](#) - «Estabelece medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus - COVID 19», cujo n.º 1 do seu [artigo 9.º](#) determinou que «ficam suspensas as

² Referindo-se ao regime consagrado no [Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março](#), que será aprofundado de seguida.

³ Citando os termos constantes da nota do Instituto da Segurança Social (ISS): [Medidas excecionais no âmbito da crise COVID-19 - Como proceder para aceder](#), bem como de outros [esclarecimentos](#) prestados na [página eletrónica](#) desta entidade, em especial um [documento](#) com respostas a perguntas frequentes.

atividades letivas e não letivas e formativas com presença de estudantes em estabelecimentos de ensino públicos, particulares e cooperativos e do setor social e solidário de educação pré-escolar, básica, secundária e superior e em equipamentos sociais de apoio à primeira infância ou deficiência, bem como nos centros de formação de gestão direta ou participada da rede do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P.», suspensão essa que de acordo com o n.º 3 deste mesmo artigo se iniciou a 16 de março, devendo ser reavaliada a 9 de abril de 2020, podendo ser prorrogada após reavaliação, o que entretanto já se verificou.

Por seu turno, inserido sistematicamente no Capítulo VIII deste diploma, epigrafado «Medidas de proteção social na doença e na parentalidade», o [artigo 22.º](#) estipula que «fora dos períodos de interrupções letivas fixados nos anexos II e IV ao [Despacho n.º 5754-A/2019](#)⁴, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 115, 18 de junho, ou definidos por cada escola ao abrigo da possibilidade inscrita no n.º 5 do artigo 4.º da [Portaria n.º 181/2019, de 11 de junho](#), consideram-se justificadas, sem perda de direitos salvo quanto à retribuição, as faltas ao trabalho motivadas por assistência inadiável a filho ou outro dependente a cargo menor de 12 anos, ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, decorrentes de suspensão das atividades letivas e não letivas presenciais em estabelecimento escolar ou equipamento social de apoio à primeira infância ou deficiência, quando determinado: a) Por autoridade de saúde, no âmbito do exercício das competências previstas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 82/2009, de 2 de abril, na sua redação atual; b) Pelo Governo.»

Destarte, os artigos subsequentes consagram apoios excecionais para as famílias que recorram a este mecanismo, estipulando o n.º 1 do [artigo 23.º](#) do decreto-lei em apreço, que «nas situações referidas no artigo anterior, o trabalhador por conta de outrem tem direito a receber um apoio excecional mensal, ou proporcional, correspondente a dois terços da sua remuneração base, pago em partes iguais pela entidade empregadora e pela segurança social», determinação desenvolvida pelas disposições subsequentes, em especial pelo n.º 6 deste mesmo artigo, que estabelece que «os apoios previstos no presente artigo e no artigo seguinte não podem ser percebidos simultaneamente por ambos os progenitores e só são percebidos uma vez, independentemente do número de filhos ou dependentes a cargo». Por seu turno, os artigos [24.º](#) e [25.º](#) concretizam apoios semelhantes para trabalhadores independentes e para trabalhadores do regime de proteção social convergente.

⁴ Segundo o qual o 3.º período letivo se inicia precisamente no dia de hoje, 14 de abril. De resto, a prorrogação do apoio excecional mensal a partir desta data tem sido amplamente divulgada na [Imprensa nacional](#).

Por sua vez, entrou precisamente em vigor no dia da apresentação da presente petição no Parlamento, a 27 de março, o [Decreto-Lei n.º 10-K/2020, de 26 de março](#), titulado «Estabelece um regime excecional e temporário de faltas justificadas motivadas por assistência à família, no âmbito da pandemia da doença COVID-19». De acordo com o respetivo preâmbulo, o diploma consubstancia a necessidade de «reforçar as condições atribuídas às famílias na prestação de assistência a filhos menores durante os períodos de interrupção letiva (...)», considerando como justificadas as faltas motivadas por assistência aos dependentes já elencados previamente nos períodos de interrupção letiva fixados nas disposições supracitadas, e estendendo este regime à assistência, entre outros, a cônjuges e ascendentes «que frequentem equipamentos sociais cuja atividade seja suspensa por determinação da autoridade de saúde». Já o n.º 2 do artigo 2.º deste decreto-lei esclarece que «as faltas justificadas ao abrigo do número anterior não determinam a perda de quaisquer direitos, salvo quanto à retribuição», enquanto o n.º 4 acrescenta que «as faltas previstas no presente artigo não contam para o limite anual previsto nos artigos [49.º](#), [50.º](#) e [252.º](#) do [Código do Trabalho](#)» e o n.º 5 permite que «para prestar assistência nas situações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1, o trabalhador pode proceder à marcação de férias, sem necessidade de acordo com o empregador, mediante comunicação, por escrito com antecedência de dois dias relativamente ao início do período de férias», garantindo o n.º 6 que durante este período de férias «é devida retribuição do período correspondente à que o trabalhador receberia se estivesse em serviço efetivo», podendo todavia «o subsídio de férias ser pago na sua totalidade até ao quarto mês seguinte ao do início do gozo de férias».

3. Logo após a aprovação dos decretos-leis supramencionados, foram dando entrada na Assembleia da República várias iniciativas legislativas que propugnavam a sua alteração, alguns deles com propostas consentâneas com o preconizado pelos peticionários, das quais destacamos as que se seguem:

- [Apreciação Parlamentar n.º 9/XIV/1.ª \(PCP\)](#) – «Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março (Aprova um conjunto de medidas relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus - COVID 19)»;

- [Projeto de Lei n.º 264/XIV/1.ª \(PEV\)](#) – «Alarga, nos termos do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, as faltas justificadas durante as férias da páscoa e reconhece as faltas para assistência aos idosos dependentes»;

- [Projeto de Lei n.º 266/XIV/1.ª \(PEV\)](#) – «Estabelece o número máximo de horas diárias e semanais aos trabalhadores que se encontrem em regime de teletrabalho para prestar assistência aos filhos e dependentes»;

- [Projeto de Lei n.º 284/XIV/1.ª \(BE\)](#) – «Medidas de emergência para responder à crise social»;

- [Projeto de Resolução n.º 356/XIV/1.ª \(BE\)](#) – «Recomenda ao Governo o prolongamento do apoio excecional à família para trabalhadores por conta de outrem e independentes durante as férias da páscoa»;

- [Projeto de Resolução n.º 371/XIV/1.ª \(CDS-PP\)](#) – «Medidas excecionais e temporárias para apoio às famílias com filhos até 12 anos e filhos portadores de deficiência face à situação epidemiológica do COVID 19»;

Contudo, todas as medidas diretamente relacionadas com a matéria subjacente viriam ser rejeitadas na reunião plenária de quarta-feira, 8 de abril de 2020⁵.

À parte isso, e para além da presente, encontram-se ainda pendentes neste Parlamento as seguintes petições relacionadas com a atual situação pandémica, e com a consequente declaração do estado de emergência:

- [Petição n.º 46/XIV/1.ª](#) - «COVID19 - Plano de contingência: medidas de proteção das franjas sociais mais débeis», que aguarda deliberação sobre a sua admissibilidade na Comissão de Trabalho e Segurança Social;

- [Petição n.º 56/XIV/1.ª](#) - «Pedido de ajuda para regresso a Portugal de estudantes de Erasmus que se encontram em Itália (Monza)», que aguarda deliberação sobre a sua admissibilidade na Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas;

⁵ Mesmo nos casos da Apreciação Parlamentar n.º 9/XIV/1.ª (PCP), em que foram aprovadas propostas de alteração ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, mas não as que contendiam com o peticionado, ou do Projeto de Lei n.º 284/XIV/1.ª (BE), em que foi rejeitado o aditamento de um artigo 2.º-A ao Decreto-Lei n.º 10-K/2020, de 26 de março.

- [Petição n.º 58/XIV/1.^a](#) - «PETIÇÃO URGENTE em matéria de COVID-19 – medidas de apoio às empresas», que aguarda deliberação sobre a sua admissibilidade na Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação.

III. Tramitação subsequente

1. O presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da LEDP, através do sistema de receção eletrónica de petições, denominando-se vulgarmente petição *online*.

2. Importa assinalar que a petição deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 24.º, por se tratar de petição coletiva subscrita por 4.100 (quatro mil e cem) cidadãos, sendo obrigatória a publicação do respetivo texto no Diário da Assembleia da República, segundo o preceituado pelo n.º 1 do artigo 26.º, ambos da LEDP.

3. Apesar de a iniciativa pressupor igualmente a audição de peticionantes, de acordo com o n.º 1 do artigo 21.º da LEDP, atendendo ao momento presente, que de resto fundamenta a apresentação da petição, a primeira peticionária, devidamente interpelada para o efeito, manifestou expressamente prescindir da sua realização.

4. Atento o objeto da petição, sugere-se que, uma vez admitida, se solicite informação sobre o peticionado à Senhora Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, bem como ao Senhor Ministro da Educação, entre outros pedidos que possam ser tidos como oportunos, dando-se conhecimento do relatório final a todos os Grupos Parlamentares, Deputados únicos representantes de partido e Deputados não inscritos, bem como ao Governo, para ponderação do eventual exercício do direito de iniciativa legislativa, sem prejuízo do conjunto de projetos de lei e apreciações parlamentares descrito anteriormente.

Palácio de S. Bento, 14 de abril de 2020.

O assessor da Comissão

(Pedro Miguel Pacheco)